



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 889, DE 2024

Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

Autor: Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando estender as possibilidades de arresto e sequestro de bens que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa ou milícia privada.

Em justificativa, o autor sustenta que a proposta busca “*evitar que o criminoso dilapide o patrimônio amealhado como produto do crime ou que deste constitua proveito*”.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54 do RICD), em rito ordinário, com emenda. Apreciação conclusiva das comissões.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De imediato, o projeto original vem articulado em quatro artigos, dois dos quais simplesmente acrescentam dispositivos à Lei 11.343/06 para ampliar o rol de possibilidades de atos de sequestro de bens supostamente provenientes do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

tráfico de drogas, organizações criminosas ou milícias privadas.

Em suma, sendo o projeto simples e merecedor de sintética análise, a proposta basicamente torna possível o bloqueio geral das contas bancárias dos agentes citados via Banco Central, estendendo o bloqueio a cartões de crédito, criptomoedas, meios outros de pagamento, inclusive de redes sociais ou aplicativos.

A medida não modifica o rito processual, já estabilizado e cuja constitucionalidade tem-se reconhecida e estabilizada. Desta forma, não vejo na espécie qualquer afronta ao texto constitucional.

Na forma, está articulada pelo meio adequado e está inserida nas competências deste Poder e esfera, não havendo inconstitucionalidade formal a ser citada ou corrigida.

Quanto a eventual ofensa legal, nada observo de controverso, pois como visto, trata-se de meio já existente, que simplesmente é estendido pelo autor de acordo com as mais novas tecnologias que possibilitam aos criminosos meios outros para dilapidar patrimônio, lavar dinheiro, e enfim, evitar arrestos judiciais.

No que toca o mérito da proposição, tenho que válida e meritória, visto que simplesmente amplia a afetação de patrimônio para caminhar com as mais novas evoluções tecnológicas e, na mesma seara, estende os efeitos da Lei 11.343 aos crimes de ORCRIM e milícias privadas.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, a proposta carece de ajustes no seu art. 1º, ementa, e caput dos arts. 3º e 4º, o que ora é objeto de ajuste.

Da emenda recebida pela CCJC:

A proposta foi emendada pelo Sr. deputado Vinicius Carvalho, do Republicanos de São Paulo, trazendo diversas outras alterações, ao ponto de serem mais substanciais, inclusive, que o projeto original. Ponto a ponto, vou adiante.

No proposto inc. VI do art. 47 do CP, o colega propõe acrescentar a interdição criada pelo autor no rol de interdições do Código. Com razão. Sem



* C D 2 4 7 0 6 1 0 4 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

ofensa constitucional ou reflexo impeditivo de qualquer natureza.

No proposto art. 57-A, a emenda sugere que a interdição de aplique aos crimes relativos a drogas, lavagem, ocultação de bens e crimes financeiros, crimes eletrônicos, fraudes bancárias, estelionato eletrônico, e extorsão. Com razão, mas o texto merece ajustes redacionais.

No proposto § 5º do art. 70 do CPP, propõe que quando praticado por meio eletrônico, o rol de crimes citado tem competência definida pelo “local da ação criminosa”, sendo certo que, pela interpretação do global, pretende a emenda a fixação do foro do dano, isto é, da vítima, quando incerto o local da conduta.

Por fim, propõe a emenda ainda atribuir competência facultativa à Polícia Federal, por meio da Lei 10.446/02, para investigar os crimes cometidos por violação de dispositivo eletrônico, incluindo fraude e estelionato praticados por estes meios. Com razão o colega, merecida, novamente, correção redacional e de técnica legislativa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n. 889, de 2024, e no mérito pela sua **aprovação**, com base no substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

PRL n.1

Apresentação: 19/12/2024 15:08:19.220 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 889/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 15:08:19.220 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 889/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 889, DE 2024

Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa, constituição de milícia privada, fraude e estelionato praticados por meio eletrônico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa, constituição de milícia privada, fraude e estelionato praticados por meio eletrônico, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.....
.....

§ 4º

§ 4º-A. Se as medidas assecuratórias recaírem sobre valores em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou depositados em instituição bancária nacional ou no exterior, títulos, valores mobiliários ou ordens de pagamento de qualquer espécie, o juiz determinará a averbação de restrição bancária total do acusado no Banco Central do Brasil, nas instituições financeiras e bancárias e públicas e privadas, e nos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinar a proibição de utilização de contas correntes e de poupança e outros serviços bancários, cartões de crédito e débito, criptomoedas, e quaisquer meios de pagamento, inclusive os disponibilizados em sítios, redes sociais ou aplicativos de dispositivos informáticos.



* CD247061048100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

.....” (NR)

“Art. 64.....

Art. 64-A. Aplicam-se as disposições do § 4º-A do art. 60 desta Lei ao processo penal relativo aos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

.....
V -,;

VI - restrição bancária total, consistente na proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo limite de 60 (sessenta) meses, salvo se fixado prazo maior em sentença condenatória transitada em julgado.

.....” (NR)

“Art. 57.....

Art. 57-A. A pena de restrição bancária total, prevista no inc. VI do art. 47 deste Código, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que incorrem nos delitos:

I - dos arts. 33 a 39 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998;

III - da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986; e



* C D 2 4 7 0 6 1 0 4 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

IV - da Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021.

Parágrafo Único. Sujeitam-se ainda ao disposto no caput deste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que:

I - abrirem ou mantiveram conta ou outro meio de pagamento em instituição financeira, de pagamento ou assemelhada, cedendo o respectivo acesso gratuita ou onerosamente a terceiro ou organização, com a finalidade consciente de possibilitar o desvio de recursos, lavagem de dinheiro, fraude contra consumidores ou ocultação e dilapidação de patrimônio;

II - cometem fraude mediante utilização de informações fornecidas pela vítima ou terceiro induzido a erro ou coagido por meio de redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico, duplicação ou violação de interface, dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer meio análise, com objetivo de obter vantagem econômica ilícita;

III - cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, mediante restrição de liberdade da vítima ou outro meio de coação irresistível, com objetivo de realizar transação bancária ou pagamento por dispositivo eletrônico ou outro meio similar;

IV - invadirem dispositivo informático, furtar dados e/ou criarem perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros.

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70.....

.....

§ 4º

§ 5º Nos crimes previstos nos arts. 155, § 4º-B, 171 e 171-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no § 4º do art. 1º



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 19/12/2024 15:08:19.220 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 889/2024

PRL n.1

da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, quando praticados em meio eletrônico, a competência será definida pelo foro de domicílio da vítima, se desconhecido o local da conduta criminosa, ou, sendo o caso, a competência firmar-se-á pela prevenção.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei n. 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, bem como os crimes previstos na Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação, ou quando tratar-se de crimes cometidos mediante o uso de ambiente cibernético;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 7 0 6 1 0 4 8 1 0 0 *

